
REGULAMENTO

DO

**FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CONFIANÇA
CNPJ: 31.658.884/0001-08**

29 de maio de 2023

ÍNDICE

CAPÍTULO I – FORMA, PRAZO DE DURAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO	3
CAPÍTULO II – PÚBLICO ALVO	3
CAPÍTULO III – ORIGEM DOS DIREITOS CREDITÓRIOS	3
CAPÍTULO IV – OBJETIVO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA	4
CAPÍTULO V – CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE	5
CAPÍTULO VI – FATORES DE RISCO	6
CAPÍTULO VII – ADMINISTRADORA	14
CAPÍTULO VIII – SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA	17
CAPÍTULO IX – CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS	18
CAPÍTULO X – QUOTAS	20
CAPÍTULO XI – EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS QUOTAS	21
CAPÍTULO XII – AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS QUOTAS	22
CAPÍTULO XIII – PAGAMENTO AOS QUOTISTAS	22
CAPÍTULO XIV – ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS	23
CAPÍTULO XV – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO	23
CAPÍTULO XVI – EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO	23
CAPÍTULO XVII – DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO	27
CAPÍTULO XVIII – ASSEMBLEIA GERAL	28
CAPÍTULO XIX – PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS	30
CAPÍTULO XX – CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS INTERESSES DO FUNDO	32
CAPÍTULO XXI – DISPOSIÇÕES FINAIS	33
ANEXO I – DEFINIÇÕES	34
ANEXO II - SUPLEMENTO DE QUOTAS	39

REGULAMENTO
DO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CONFIANÇA

O **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CONFIANÇA** disciplinado pela Resolução n.º 2.907, de 29 de novembro de 2001, do Conselho Monetário Nacional ("CMN"), pela Instrução nº 356, de 17 de dezembro de 2001, da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, conforme alterada ("Instrução CVM 356"), e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis ("Fundo"), será regido pelo presente regulamento ("Regulamento").

Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste Regulamento, estejam no singular ou no plural, terão o significado que lhes é atribuído no Anexo I ao presente Regulamento.

CAPÍTULO I – FORMA, PRAZO DE DURAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO

Artigo 1º O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado e seu prazo de duração será indeterminado ("Prazo de Duração"). O Prazo de Duração poderá ser alterado por deliberação dos Quotistas reunidos em Assembleia Geral.

Artigo 2º O patrimônio do Fundo será formado por classe única de Quotas. As características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate das Quotas encontram-se descritas neste Regulamento.

CAPÍTULO II – PÚBLICO ALVO

Artigo 3º O Fundo será destinado exclusivamente a um grupo restrito e pré-determinado de investidores qualificados, vinculados por interesse único e indissociável, os quais realizarão investimento mínimo inicial de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dividido em 10 (dez) quotas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada, por investidor.

Parágrafo Único - O grupo de investidores a que se refere o caput deste artigo será vinculado por interesse único e indissociável, sendo vedada a venda de quotas do Fundo no mercado secundário.

CAPÍTULO III – ORIGEM DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 4º O Fundo é uma comunhão de recursos destinados, preponderantemente, à aquisição de Direitos de Crédito. Os Direitos de Crédito serão adquiridos integral ou parcialmente, sempre de acordo com a política de investimento descrita neste Regulamento e com os critérios de composição de Carteira estabelecidos na legislação e na regulamentação vigente.

Parágrafo 1º Os Direitos de Crédito são individualmente representados por notas fiscais, comerciais e/ou duplicatas decorrentes de operações nos segmentos comercial, financeiro, securitário e de prestação de serviços, de acordo com a atividade específica de cada um dos Cedentes e as operações realizadas entre estes e seus respectivos Sacados ("Direitos de Crédito").

CAPÍTULO IV – OBJETIVO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 5º O objetivo do Fundo é proporcionar aos seus Quotistas a valorização de suas Quotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de: (i) Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade, estabelecidos no Capítulo V deste Regulamento, e (ii) Ativos Financeiros listados no Artigo 7º abaixo, observados todos os índices de composição e diversificação da Carteira do Fundo, estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo 1º Os Direitos Creditórios deverão contar com documentação que evidencie e comprove sua existência e validade ("Documentos Comprobatórios").

Parágrafo 2º Os Direitos Creditórios serão adquiridos pelo Fundo juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, garantias, prerrogativas e ações assegurados aos seus titulares, nos termos dos Contratos de Cessão firmados entre o Fundo e os Cedentes que cedam Direitos Creditórios ao Fundo ("Cedentes").

Parágrafo 3º Os Direitos Creditórios poderão ser adquiridos no mercado primário.

Parágrafo 4º O Fundo poderá utilizar a faculdade prevista nos incisos I e II do §1º e incisos I e II do §4º do Artigo 40-A da Instrução CVM nº 356, para elevar o limite de concentração por devedor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, estabelecido em 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo pelo *caput* do referido dispositivo. Dessa forma, o Fundo poderá ter sua carteira totalmente composta por Diretos de Crédito de um ou mais devedores e/ou originadores, e não observará limite de concentração por devedor e/ou coobrigado, nos termos do referido Artigo 40-A, desde que devidamente atendidas às exigências dos referidos incisos.

Artigo 6º Decorridos 90 (noventa) dias do início das atividades do Fundo, este deverá ter alocado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios.

Artigo 7º A parcela do Patrimônio Líquido do Fundo que não estiver alocada em Direitos Creditórios será necessariamente alocada nos ativos financeiros abaixo relacionados ("Ativos Financeiros"):

- a) moeda corrente nacional;
- b) títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- c) operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados na alínea "b" acima;
- d) quotas de fundos de investimento que sejam administrados por uma instituição autorizada pela CVM e que (i) invistam, pelo menos, 95% (noventa e cinco por cento) da sua carteira em títulos de emissão do Tesouro Nacional e (ii) sejam remunerados com base na Taxa DI ou na Taxa SELIC;
- e) quotas de fundos de investimento de Renda Fixa e/ou fundos de investimento Referenciados DI, administrado e/ou gerido pela Administradora e/ou Gestora;
- f) certificados e recibos de depósito bancário; e
- g) demais títulos, valores mobiliários e ativos financeiros de renda fixa.

Parágrafo Único Caberá à Gestora alocar os recursos e as disponibilidades de caixa do Fundo nos termos do artigo 7º acima.

Artigo 8º A Gestora envidará seus melhores esforços para adquirir Ativos Financeiros cujos vencimentos propiciem à Carteira classificação de investimento de “longo prazo”, para fins de tributação do Quotista. Entretanto, não há garantia de que o Fundo terá o tratamento tributário aplicável aos fundos de longo prazo, de forma que a Gestora não assume qualquer compromisso nesse sentido.

Artigo 9º A Gestora não poderá utilizar instrumentos derivativos e não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro.

Artigo 10º O Fundo poderá realizar operações nas quais a Administradora e/ou a Gestora atuem na condição de contraparte, inclusive a aquisição de cotas de outros fundos de investimento administrados ou geridos pela Administradora e/ou a Gestora ou ainda outras instituições a estas relacionadas, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e de liquidez do Fundo.

Artigo 11º É vedado à Administradora, Gestora, Custodiante e ao Consultor Especializado, se houver, ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, direitos creditórios aos fundos nos quais atuem.

Artigo 12º O Cedente será responsável pela existência, certeza, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta formalização dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo.

Artigo 13º O Fundo, a Administradora e a Gestora, bem como seus controladores, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum, e/ou subsidiárias (exceto o Cedente), não são responsáveis pela certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta formalização dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, tampouco pela solvência dos Sacados.

Parágrafo 1º Sem prejuízo do disposto no caput, o Custodiante será a instituição responsável por verificar e validar, na data de aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo, o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade em cada operação de aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo.

Artigo 14º O Fundo poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. A Carteira e, por consequência, seu patrimônio, estão sujeitos a diversos riscos, dentre os quais os discriminados no Capítulo VI deste Regulamento. O investidor, antes de adquirir Quotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco discriminados neste Regulamento e no Prospecto, se aplicável, responsabilizando-se integralmente pelas consequências de seu investimento nas Quotas.

Artigo 15º As aplicações no Fundo não contam com garantia: (i) da Administradora; (ii) da Gestora; (iii) do Cedente; (iv) do Custodiante; (v) de qualquer mecanismo de seguro; ou (vi) do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

CAPÍTULO V – CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Artigo 16º Todos e quaisquer Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo deverão atender, cumulativamente, aos critérios estabelecidos nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 5º, bem como com os seguintes critérios de elegibilidade, na respectiva

Data de Aquisição pelo Fundo ("Crítérios de Elegibilidade"):

- (a) não poderão ter um prazo de vencimento superior a 24 (vinte e quatro) meses; e
- (b) não estejam vencidos.

Artigo 17º Não haverá taxa mínima de cessão, a qual deverá ser definida pela Gestora a cada oportunidade de aquisição de Direitos Creditórios.

Artigo 18º O Fundo adquirirá Direitos Creditórios e todos e quaisquer direitos, privilégios, prerrogativas e ações, em caráter definitivo, sem coobrigação do Cedente, observados:

- (a) os demais termos e condições deste Regulamento; e
- (b) os termos, condições e procedimentos do Contrato de Cessão.

CAPÍTULO VI – FATORES DE RISCO

Artigo 19º A Carteira do Fundo, e, por consequência, seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, dentre os quais destacamos, de forma não taxativa, os abaixo relacionados. Antes de adquirir Quotas, o investidor deve ler cuidadosamente este Capítulo.

Parágrafo 1º Risco de Mercado:

- (a) Efeitos da política econômica do Governo Federal. O Fundo, seus ativos, os Cedentes e os Sacados estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal.

O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal, para estabilizar a economia e controlar a inflação, compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados dos Cedentes, os setores econômicos específicos em que atua, os Ativos Financeiros do Fundo, bem como a originação e pagamento dos Direitos Creditórios podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais. Além disso, o Fundo não poderá realizar operações em mercados de derivativos, nem para fins de proteção das posições detidas à vista na Carteira. Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o patrimônio do Fundo e a rentabilidade das Quotas.

Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados dos Cedentes, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios pelos respectivos Sacados.

- (b) Flutuação dos Ativos Financeiros. O valor dos Ativos Financeiros que integram a Carteira do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio do Fundo pode ser afetado. A queda nos preços dos ativos integrantes da Carteira do Fundo pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.

Parágrafo 2º Risco de Crédito:

- (a) Risco de Crédito relativo aos Direitos Creditórios. Decorre da capacidade dos Sacados em honrarem seus compromissos pontual e integralmente, conforme contratados. O Fundo sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios detidos em Carteira que estejam vencidos e não pagos e do não cumprimento, pelos Sacados, de suas obrigações para com os Cedentes e o Fundo. O Fundo somente procederá à amortização ou o resgate (quando da liquidação do Fundo) das Quotas em moeda corrente nacional na medida em que os Direitos Creditórios sejam pagos pelos Sacados e os respectivos valores sejam transferidos ao Fundo, não havendo garantia de que a amortização e o resgate das Quotas ocorrerão integralmente conforme estabelecido neste Regulamento. Nessas hipóteses, não será devido pelo Fundo, pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

Em caso de instauração de pedido de falência, recuperação judicial, de plano de recuperação extrajudicial ou qualquer outro procedimento de insolvência dos Sacados, o Fundo poderá não receber os Direitos Creditórios que compõem sua carteira, o que poderá afetar adversamente os resultados do Fundo.

Ademais, os Cedentes somente têm responsabilidade pela correta originação e formalização dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, nos termos da legislação aplicável, não assumindo qualquer responsabilidade pelo seu pagamento ou pela solvência dos Sacados.

- (b) Risco de Crédito relativo aos Ativos Financeiros. Decorre da capacidade de pagamento dos devedores e/ou emissores dos Ativos Financeiros e/ou das contrapartes do Fundo em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas para o Fundo e para os Quotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira do Fundo acarretará perdas para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos. Além disso, a implementação de outras estratégias de investimento poderão fazer com que o Fundo apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que os Quotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que o Fundo satisfaça suas obrigações.

- (c) Riscos Relacionados à Recuperação Judicial, Falência ou Liquidação dos Cedentes e/ou Sacados dos Direitos Creditórios. Os Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo poderão ser afetados e ter seu pagamento prejudicado caso venham a ser propostos ou requeridos pedidos de recuperação judicial, de falência, de liquidação ou de procedimentos de natureza similar contra os Cedentes e/ou os Sacados. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos Creditórios consistem (i) na revogação da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo na hipótese de falência dos respectivos Cedentes; (ii) a existência de garantias reais sobre os Direitos de Creditórios, constituídas antes da sua cessão ao Fundo omitidas por seus respectivos Cedentes; (iii) na penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios; (iv) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelos Cedentes de tais Direitos Creditórios. Em caso de ocorrência de qualquer dos eventos acima descritos, os Direitos Creditórios cedidos ao Fundo poderão ser alcançados por obrigações dos respectivos Cedentes e o patrimônio do Fundo poderá ser afetado negativamente.
- (d) Risco de Pré-pagamento dos Direitos Creditórios. A ocorrência de pré-pagamentos em relação a um ou mais Direitos Creditórios poderá ocasionar perdas ao Fundo. A ocorrência de pré-pagamentos de Direitos Creditórios reduz o horizonte original de rendimentos esperados pelo Fundo de tais Direitos Creditórios, uma vez que o pré-pagamento é realizado pelo valor de emissão do Direito Creditórios atualizado até a data do pré-pagamento pela taxa de juros pactuada entre os Cedentes e os respectivos devedores dos Direitos Creditórios, de modo que os juros remuneratórios incidentes desde a data da realização do pré-pagamento até a data de vencimento do respectivo Direito Creditórios deixam de ser devidos ao Fundo.
- (e) Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade. Os Critérios de Elegibilidade têm a finalidade de selecionar os Direitos Creditórios passíveis de aquisição pelo Fundo. Não obstante tais Critérios de Elegibilidade, a solvência dos Direitos Creditórios que compõem a Carteira do Fundo depende integralmente da situação econômico-financeira dos Sacados. Dessa forma, embora assegurem a seleção dos Direitos Creditórios com base em critérios objetivos preestabelecidos, a observância pelo Custodiante, dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia de adimplência dos Sacados.

Parágrafo 3º Risco de Liquidez:

- (a) Liquidez relativa aos Ativos Financeiros. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira são negociados, e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, o Fundo estará sujeito a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros detidos em Carteira, situação em que o Fundo poderá não estar apto a efetuar pagamentos relativos à amortização e resgates de suas Quotas.
- (b) Liquidez relativa aos Direitos Creditórios. O investimento do Fundo em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos Creditórios. Caso o Fundo precise vender os Direitos de Crédito detidos em Carteira, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de

tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio do Fundo.

- (c) Vedação para negociação das Quotas em mercado secundário. É vedada a venda de quotas do Fundo no mercado secundário.
- (d) Liquidação antecipada do Fundo. Por conta da falta de liquidez dos Direitos Creditórios e das Quotas, e pelo fato do Fundo ter sido constituído na forma de condomínio fechado, o que inviabiliza o resgate de suas Quotas antes do prazo final de resgate, a única forma que os Quotistas têm para se retirar antecipadamente do Fundo é a ocorrência de casos de liquidação antecipada do Fundo previstos no Regulamento, e deliberação, pela Assembleia Geral, sobre a liquidação antecipada do Fundo. Ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação antecipada do Fundo, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Quotistas, que poderão ser pagos com os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros detidos em Carteira.
- (e) Amortização e resgate condicionado das Quotas. As únicas fontes de recursos do Fundo para efetuar o pagamento da amortização e/ou resgate das Quotas é a liquidação: (i) dos Creditórios pelos respectivos Sacados; e (ii) dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar a amortização e/ou o resgate, total ou parcial, das Quotas, o que poderá acarretar prejuízo aos Quotistas.

Ademais, o Fundo está exposto a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de alienar ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos Creditórios, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição da amortização e/ou resgate das Quotas à liquidação dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito no Parágrafo acima, tanto a Administradora quanto o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou resgates das Quotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, incluindo a Administradora e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

Parágrafo 4º Risco Operacional:

- (a) Falhas de Procedimentos. Falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança e fixação da política de crédito e controles internos adotados pelo Fundo podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos Creditórios e sua cobrança, em caso de inadimplemento.
- (b) Risco de sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos dos Cedentes, do Custodiante, da Administradora, da Gestora e do Fundo se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou

realização dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do Fundo.

- (c) Movimentação dos valores relativos aos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo. Em seu curso normal, os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo serão cobrados pelo Custodiante e pagos diretamente na conta do Fundo ou em conta *escrow*. Recursos eventualmente recebidos em outras contas, por equívoco, devem ser devidamente repassados ao Fundo. Desse modo, eventualmente, uma vez que os valores referentes aos Direitos Creditórios poderão transitar por contas bancárias de outra instituição até o seu recebimento pelo Fundo, há o risco de que tais recursos não sejam repassados ao Fundo nos prazos estabelecidos neste Regulamento, por exemplo, por motivo de intervenção ou indisponibilidade de recursos do Custodiante, ou, ainda, em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar. Apesar da obrigação dos Cedentes, nessas hipóteses, realizarem as transferências dos recursos equivocadamente depositados nas referidas contas para a Conta do Fundo, a rentabilidade das Quotas pode ser negativamente afetada, causando prejuízo ao Fundo e aos Quotistas, caso haja inadimplemento pelos Cedentes, no cumprimento de sua referida obrigação, inclusive em razão de falhas operacionais no processamento e na transferência dos recursos para a Conta do Fundo.

Parágrafo 5º Outros Riscos:

- (a) Risco de descontinuidade. A política de investimento do Fundo descrita no Capítulo IV estabelece que o Fundo deve destinar-se, primordialmente, à aplicação em Direitos Creditórios. Neste sentido, a continuidade do Fundo pode ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte de Quotistas quanto ao tempo de duração de seus investimentos no Fundo, em função da continuidade das operações regulares dos Cedentes e da capacidade deste de originar Direitos Creditórios para o Fundo conforme os Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento e de acordo com a política de investimento descrita no Capítulo IV acima.

Os Sacados podem, a qualquer tempo, proceder ao pagamento antecipado dos Direitos Creditórios. Este evento poderá prejudicar o atendimento, pelo Fundo, de seus objetivos e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos neste Regulamento.

Este Regulamento estabelece algumas hipóteses nas quais os Quotistas, reunidos em Assembleia Geral, poderão optar pela liquidação antecipada do Fundo, além de outras hipóteses em que o resgate das Quotas poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros. Nessas situações, os Quotistas poderão encontrar dificuldades (i) para vender os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros recebidos quando do vencimento antecipado do Fundo ou (ii) cobrar os valores devidos pelos Sacados devedores dos Direitos Creditórios.

Os Cedentes não serão obrigados a estruturar, originar e/ou ceder Direitos Creditórios ao Fundo indefinidamente. Caso os Cedentes (i) deixem de estruturar ou originar Direitos Creditórios e/ou de cedê-los ao Fundo, ou (ii)

decidam terminar o Contrato de Cessão e a Assembleia Geral não resolva continuar as atividades do Fundo, mediante alteração deste Regulamento, de forma que o objetivo do Fundo seja adquirir outros direitos creditórios que não os Direitos Creditórios, o Fundo poderá ser liquidado antecipadamente, sendo que, neste caso, os Quotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos quando da liquidação antecipada do Fundo com a mesma remuneração buscada pelo Fundo.

- (b) Riscos e custos de cobrança. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos demais ativos integrantes da Carteira do Fundo e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos condôminos, são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, devendo ser suportados até o limite total de seu Patrimônio Líquido, sempre observado o que seja deliberado pelos Quotistas em Assembleia Geral. A Administradora, a Gestora, o Custodiante, os Cedentes e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os titulares das Quotas, caso estas sejam emitidas, deixem de aportar os recursos necessários para tanto. O ingresso em juízo submete, ainda, o Fundo à discricionariedade e o convencimento dos julgadores das ações. Nestas hipóteses a Assembleia Geral poderá deliberar por maioria das Quotas emitidas, sobre a emissão de novas quotas para aporte por todos os Quotistas, na proporção de sua participação no Fundo, de recursos para que o Fundo possa arcar com os compromissos assumidos. Assim, ao aplicar no Fundo o Quotista está sujeito ao risco de perda de parte ou da totalidade de seu patrimônio investido, sendo inclusive, chamado a aportar recursos adicionais.

- (c) Risco de inadimplência dos Direitos Creditórios. Não há garantia da adimplência dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, não havendo, inclusive, qualquer responsabilidade da Administradora, do Custodiante ou da Gestora com relação a tal inadimplência e nem mesmo avaliação do risco do Fundo ou dos Direitos Creditórios por agência classificadora de risco. Os Cedentes são responsáveis somente pela existência, certeza, boa formalização e exigibilidade dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo. Dessa forma, a inadimplência, total ou parcial, por parte dos Sacados, no pagamento dos Direitos Creditórios, poderá causar prejuízos ao Fundo e, conseqüentemente, a seus Quotistas.

Ademais, a dificuldade na localização dos Devedores, limitações em sua capacidade patrimonial e financeira, bem como riscos inerentes aos seus negócios, representam risco dos Direitos Creditórios não serem pagos ou serem pagos parcialmente, em virtude do insucesso das ações de cobrança.

- (d) Limitação do Gerenciamento de Riscos. A realização de investimentos no Fundo expõe o investidor a riscos a que o Fundo está sujeito, os quais poderão acarretar perdas para os Quotistas. Não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Quotistas. Em condições adversas de mercado, esses sistemas de gerenciamento de riscos poderão ter sua eficiência reduzida.

- (e) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da Carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros ("mark-to-market"), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Quotas.
- (f) Inexistência de garantia de rentabilidade. A Administradora, o Custodiante e a Gestora não garantem nem se responsabilizam pela rentabilidade do Fundo. Caso os ativos do Fundo, incluindo os Direitos Creditórios, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Quotas, a rentabilidade dos Quotistas poderá ser reduzida, inexistente ou, ainda, negativa. Dessa forma, existe a possibilidade de o Fundo não possuir caixa suficiente para pagamento de suas despesas, caso em que os quotistas poderão ser chamados para realizar novos aportes no Fundo. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura.
- (g) Risco de Concentração. O risco da aplicação no Fundo possui forte correlação com a concentração da Carteira do Fundo, sendo que, quanto maior for a concentração da Carteira do Fundo, maior será a chance do Fundo sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Quotas. O Fundo não possui limite de concentração por emissor ou Sacado dos Direitos Creditórios, razão pela o Fundo poderá estar exposto a significativa concentração por emissor e/ou Sacado, conforme as decisões de investimento da Gestora.
- (h) O regime de colocação das Quotas – melhores esforços – não garante a colocação total das Quotas. O regime de colocação das Quotas estabelecido no Contrato de Distribuição, firmado entre a Administradora, em nome do Fundo, e o Coordenador Líder, prevê a colocação das Quotas em regime de melhores esforços. Nenhuma garantia pode ser dada de que as Quotas serão efetivamente colocadas e, conseqüentemente, de que o volume total da emissão será efetivamente captado.
- Além disso, na hipótese de não colocação do valor mínimo de emissão estabelecido no Suplemento deste Regulamento, a emissão de Quotas do Fundo será cancelada.
- (i) Risco de descaracterização do regime tributário aplicável ao Fundo. A Gestora envidará melhores esforços para compor a Carteira do Fundo com Ativos Financeiros e Direitos Creditórios que sejam compatíveis com a classificação do Fundo como um fundo de investimento de longo prazo para fins tributários, considerando-se como tal um fundo de investimento que possui uma carteira de ativos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, nos termos da legislação aplicável. Todavia, não há garantia de que a Gestora conseguirá adquirir tais ativos e portanto, não há garantia de que a Gestora conseguirá fazer com que o Fundo seja classificável como de longo prazo para fins de aplicação do regime tributário a seus Quotistas.

- (j) Risco de Intervenção ou Liquidação Judicial da Administradora: O Fundo está sujeito ao risco dos efeitos de decretação de intervenção ou de liquidação judicial da Administradora, nos termos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974. Ainda assim, nos termos da referida lei, não haveria que se falar, em nenhuma hipótese, em apropriação ou incorporação aos ativos da Administradora, ou de sua massa, em intervenção ou liquidação, dos ativos de titularidade de terceiros, tais como os Direitos Creditórios de titularidade do Fundo.
- (k) Riscos de Fungibilidade: (a) Possibilidade de os Direitos Creditórios virem a Ser Alcançados por Obrigações dos Cedentes. Observados os termos e as condições do Regulamento, os valores relativos aos Direitos Creditórios deverão ser pagos diretamente na conta do Fundo ou em conta *escrow*. Caso, entretanto, por algum equívoco ou problema operacional os Direitos Creditórios sejam pagos na conta do Cedente, este deverá transferir os valores recebidos para a conta do Fundo, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do recebimento dos respectivos valores; e (b) Bloqueio da Conta do Fundo – Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial da instituição financeira na qual é mantida a Conta do Fundo, há a possibilidade de os recursos ali depositados serem bloqueados e somente serem recuperados pelo Fundo por via judicial, o que afetaria sua rentabilidade e poderia levá-lo a perder parte do seu patrimônio.
- (l) Possibilidade de Eventuais Restrições de Natureza Legal ou Regulatória. O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos, exógenos ao controle da Gestora e da Administradora, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória que podem afetar a validade da constituição e/ou da cessão dos Direitos Creditórios para o Fundo. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de Direitos Creditórios ao Fundo poderá ser interrompido, podendo desta forma comprometer a continuidade do Fundo e o horizonte de investimento dos quotistas. Além disso, os Creditórios já integrantes da carteira podem ter sua validade questionada, podendo acarretar desta forma prejuízos aos quotistas.
- (m) Risco de Governança: Caso o Fundo venha a emitir Quotas de uma nova classe, mediante deliberação em Assembleia Geral, os novos quotistas, podem modificar a relação de poderes para alteração do Regulamento.
- (n) Riscos de Originação: Originação dos Direitos Creditórios – A existência do Fundo está condicionada (a) à sua capacidade de encontrar Direitos Creditórios que sejam elegíveis nos termos deste Regulamento; e (b) ao interesse dos Cedentes em ceder Direitos Creditórios ao Fundo.
- (o) Riscos do Originador: Processo de Originação e Política de Concessão de Crédito de Cada Cedente ou Originador – Tendo em vista que os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo poderão ser variados e de naturezas distintas, os investimentos nos Direitos Creditórios estarão sujeitos a uma série de fatores de risco peculiares a cada operação, que poderá impactar negativamente nos resultados do Fundo, incluindo, entre outros, riscos relacionados a (a) processos de originação e/ou políticas de concessão de crédito adotados por cada Cedente ou originador; (b) negócios e situação patrimonial e financeira dos Devedores; e (c) eventos específicos

em relação à operação que originou os Direitos Creditórios que possam dar ensejo ao inadimplemento ou determinar a antecipação ou liquidação dos respectivos pagamentos.

- (p) Riscos de Questionamento da Validade e Eficácia da Cessão: O Fundo está sujeito ao risco de os Direitos Creditórios cedidos serem bloqueados ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas dos respectivos Cedentes ou Devedores, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial, falência, planos de recuperação extrajudicial ou outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os principais eventos que poderão afetar a cessão dos Direitos Creditórios consistem em (a) possível existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios cedidos, que tenham sido constituídas previamente à sua cessão e sem conhecimento do Fundo; (b) existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios cedidos, constituída antes da sua cessão e sem o conhecimento do Fundo; (c) verificação, em processo judicial, de (1) fraude contra credores, inclusive da massa falida, se, no momento da cessão, os Cedentes estiverem insolventes ou se com ela passarem ao estado de insolvência; (2) fraude à execução, caso (i) quando da cessão dos Direitos Creditórios, os Cedentes sejam sujeitos passivos de demanda judicial capaz de reduzi-los à insolvência; ou (ii) sobre os Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, penda, na Data de Cessão, demanda judicial fundada em direito real; ou (3) fraude à execução fiscal, se os Cedentes, quando da cessão dos Direitos Creditórios, sendo sujeitos passivos por débito perante a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito na dívida ativa, não dispuserem de bens para o pagamento total da dívida fiscal; e (d) revogação da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, na hipótese de liquidação do Fundo, ou falência do respectivo Cedente ou Devedor. Nessas hipóteses, os Direitos Creditórios cedidos poderão ser bloqueados ou redirecionados para o pagamento de outras obrigações dos respectivos Cedentes ou Devedores, e o Patrimônio Líquido poderá ser afetado negativamente.

Parágrafo 6º O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável ao Fundo, os quais poderão causar prejuízos para o Fundo e para os Quotistas.

CAPÍTULO VII – ADMINISTRADORA

Artigo 20º O Fundo será administrado e gerido pela **BRL TRUST Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**, sociedade com sede na Rua Alves Guimarães, nº 1212, CEP 05410-002, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.486.793/0001-42, sociedade autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 11.784, de 30 de junho de 2011 ("Administradora").

Parágrafo Único A Administradora deverá administrar e gerir o Fundo cumprindo com suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado, entendidos no mínimo como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) deste Regulamento, (iii) das deliberações da Assembleia Geral, e (iv) dos

deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Quotistas.

Artigo 21º Observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, a Administradora tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios e aos outros ativos que integrem a Carteira do Fundo, observadas as competências inerentes à Gestora.

Parágrafo 1º Incluem-se entre as obrigações da Administradora:

- (a) observar as obrigações e as vedações estabelecidas nos artigos 34 a 36 da Instrução CVM nº 356/01;
- (b) registrar, às expensas do Fundo, o documento de constituição do Fundo, o presente Regulamento, seus anexos e aditamentos em Cartório de Registro de Títulos e Documentos da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo;
- (c) divulgar todas as informações exigidas pela regulamentação pertinente e por este Regulamento;
- (d) informar os Cotistas sobre eventual rebaixamento da classificação de risco das Cotas Seniores, se aplicável, nos termos do presente Regulamento;
- (e) no caso de liquidação, dissolução, intervenção, decretação de falência ou decretação de Regime de Administração Especial Temporária (RAET), ou, ainda, regimes similares, em relação à instituição financeira em que o Fundo eventualmente mantenha conta, requerer, às expensas do Fundo, o redirecionamento do fluxo de recursos provenientes dos Direitos Creditórios cedidos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo para outra conta de titularidade do Fundo;
- (f) informar imediatamente à Agência de Classificação de Risco, quando aplicável:
 - (1) a substituição da Administradora, do Auditor Independente, da Gestora ou do Custodiante;
 - (2) a ocorrência de qualquer Evento de Avaliação ou de Liquidação; e
 - (3) a celebração de aditamentos ao Contrato de Cessão, ao Contrato de Gestão e ao Contrato de Cobrança;
- (g) informar imediatamente aos Cotistas:
 - (1) a substituição da Administradora, do Auditor Independente, da Gestora ou do Custodiante; e

- (2) a ocorrência de qualquer Evento de Avaliação ou de Liquidação.
- (h) franquear o acesso das Agências de Classificação de Risco, quando aplicável, e do Auditor Independente aos relatórios preparados pelo Custodiante;
- (i) informar aos Cotistas, quando aplicável, sobre eventual rebaixamento da classificação de risco das Cotas do Fundo, no prazo máximo de 3 (três) Dias Úteis contados da sua ciência de tal fato; e
- (j) constituir procuradores, inclusive para o fim de proceder à cobrança amigável ou judicial dos Direitos Creditórios do Fundo, sendo que todas as procurações outorgadas pela Administradora, em nome do Fundo, não poderão ter prazo de validade superior a 12 (doze) meses, contados da data de sua outorga, com exceção: (1) da procuração outorgada ao Agente de Cobrança; e (2) das procurações com poderes de representação em juízo, que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado, mas com finalidade específica.

Parágrafo 2º É vedado à Administradora:

- (a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo;
- (b) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo Fundo; e
- (c) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Quotas.

Parágrafo 3º As vedações dispostas no Parágrafo 2º acima abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

Parágrafo 4º Excetuam-se do disposto no Parágrafo anterior os títulos de emissão do Tesouro Nacional, os títulos de emissão do BACEN e os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, integrantes da Carteira do Fundo.

Parágrafo 5º É vedado à Administradora, em nome do Fundo, além do disposto no artigo 36 da Instrução CVM nº 356/01 e no presente Regulamento:

- (a) criar qualquer ônus ou gravame, seja de que tipo ou natureza for, sobre os Direitos Creditórios cedidos e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo; e
- (b) emitir Cotas em desacordo com este Regulamento.

Capítulo VIII - Remuneração da Administradora

Artigo 22º Pelos serviços de administração, gestão, custódia, tesouraria, liquidação, controladoria, escrituração e distribuição de Cotas do Fundo, o Fundo pagará uma taxa de administração no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por mês ("Taxa de Administração"):

Parágrafo 1º A Taxa de Administração será calculada e provisionada todo Dia Útil à base de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos), sobre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo que representa as quotas, verificado no Dia Útil anterior à realização do referido cálculo.

Parágrafo 2º A Taxa de Administração será paga mensalmente à Administradora, por período vencido, no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Quotas do Fundo.

Parágrafo 3º Os valores previstos neste Artigo 22º serão reajustados anualmente, durante todo o prazo de duração do Fundo, de acordo com a variação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ("IPCA") do período, a partir do 1º (primeiro) dia do mês em que ocorrer a primeira Data de Subscrição Inicial do Fundo.

Parágrafo 4º Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxa de performance, taxa de ingresso ou taxa de saída.

Artigo 23º A Administradora poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

CAPÍTULO VIII – SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA

Artigo 24º Mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias, por meio de aviso publicado no Periódico, correio eletrônico com aviso de recebimento ou através de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Quotista, a Administradora poderá renunciar à administração do Fundo e a Gestora à gestão do Fundo, desde que convoquem, no mesmo ato, Assembleia Geral para decidir sobre suas respectivas substituições ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da legislação aplicável e do disposto neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro No caso de renúncia, a Administradora e a Gestora deverão permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da Assembleia Geral convocada para decidir sobre sua substituição ou liquidação do Fundo.

Parágrafo Segundo A Administradora deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 10 (dez) dias corridos contados da data da deliberação da sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo, e sua respectiva administração, que tenham sido obtidos, gerados,

preparados ou desenvolvidos pela Administradora, ou por qualquer terceiro envolvido diretamente na administração do Fundo, de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, com os deveres e as obrigações da Administradora, nos termos deste Regulamento.

Artigo 25º Nas hipóteses de substituição da Administradora, da Gestora e de liquidação do Fundo aplicar-se-ão, no que couber, as normas em vigor que dispõem sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora.

Parágrafo Único A perda da condição de Administradora e/ou Gestora do Fundo se dará, ainda, na hipótese de descredenciamento pela CVM, em conformidade com as normas que regulam o exercício de suas atividades.

Artigo 26º A Administradora e a Gestora poderão ser destituídas por decisão da Assembleia Geral de Quotistas, conforme artigo 53, "b" adiante, sem qualquer multa ou penalidade, mediante aviso prévio com 30 (trinta) dias de antecedência, devendo estas permanecerem no exercício regular de suas respectivas funções até que sejam efetivamente substituídas, o que deverá ocorrer em no máximo 30 (trinta) dias contados da data de realização da Assembleia Geral, sob pena de liquidação do Fundo.

CAPÍTULO IX – CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

Artigo 27º O Custodiante poderá contratar terceiros, observadas as normas legais e regulamentação aplicável.

Parágrafo 1º Os serviços de custódia qualificada, controladoria e escrituração, conforme indicado no *caput* deste Artigo, serão prestados pelo Custodiante. O Custodiante, responsável legal pela guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos ao Fundo, sem prejuízo de sua responsabilidade e com a anuência do Fundo através da Instituição Administradora, poderá contratar, mediante instrumento contratual específico, empresa especializada para guarda física dos Documentos Comprobatórios na condição de fiel depositária, sempre sob sua responsabilidade. Nesse caso, a empresa especializada contratada pelo Custodiante para efetuar a guarda física dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos ao Fundo não poderá ser o originador, cedente, Consultor Especializado ou gestor do Fundo, bem como qualquer parte relacionada, tal como definida pelas regras contábeis que tratam o assunto.

Parágrafo 2º A verificação do lastro dos Direitos Creditórios será feita de forma individualizada e integral e em conformidade com as boas práticas de mercado.

Parágrafo 3º O Custodiante será a instituição responsável por verificar e validar o atendimento dos Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo 4º O Custodiante receberá via original da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios no prazo de até 01 (um) Dia Útil contados de sua aquisição.

Parágrafo 5º Para a execução da análise da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios, o Custodiante, sem prejuízo de suas responsabilidades,

poderá contratar prestador de serviços para auxiliá-lo no processo de análise dos Documentos Comprobatórios, desde que tais contratações tenham sido previamente aprovadas pelos Cotistas.

Parágrafo 6º Na hipótese de contratação de empresa especializada mencionada parágrafo 5º acima, o Custodiante manterá regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitam diligenciar o cumprimento, pela referida empresa, da análise do lastro dos Direitos Creditórios.

Artigo 28º Como Auditor Independente do Fundo é contratada empresa devidamente cadastrada na CVM para prestar serviços de auditoria independente ("Auditor Independente").

Artigo 29º A Administradora, em nome e às expensas do Fundo, poderá contratar terceiro para a prestação de serviços de agente de cobrança de créditos inadimplidos, realizar a cobrança extrajudicial e coordenar, mediante a contratação de escritórios de advocacia e a definição das estratégias de cobrança a serem adotadas, a cobrança judicial dos Direitos Creditórios cedidos vencidos e não pagos, de acordo com a Política de Cobrança e as demais condições estabelecidas no contrato de cobrança de Direitos Creditórios inadimplidos.

Parágrafo 1º Todo e qualquer instrumento celebrado entre o Fundo e os Devedores referente à renegociação das características e/ou à quitação dos Direitos Creditórios cedidos deverá, necessariamente, contar com a interveniência e anuência do Agente de Cobrança, caso exista.

Parágrafo 2º A substituição ou destituição do Agente de Cobrança na prestação dos serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Adquiridos inadimplidos será realizada somente mediante aprovação da Assembleia Geral, nos termos da alínea "b" do Artigo 53º abaixo.

Artigo 30º Inicialmente, o Fundo não terá suas Quotas classificadas por agência classificadora de risco em funcionamento no País, conforme faculta o Artigo 23-A da Instrução CVM 356, considerando que a totalidade dos Quotistas é vinculada por interesse único e indissociável, tendo em vista o disposto no Artigo 3º acima.

Parágrafo 1º Caso este Regulamento seja modificado e passe a admitir a destinação das Quotas ou séries de Quotas a mais de um Quotista ou a um grupo de Quotistas sem vínculo de interesses, tornar-se-á necessária a contratação de agência classificadora de risco para avaliar periodicamente a cada trimestre as Quotas do Fundo, nos termos do Artigo 23-A da Instrução CVM 356, bem como a apresentação de prospecto e, se aplicável, o prévio registro na CVM, nos termos do Artigo 2º, §2º, da Instrução CVM n.º 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada, com a consequente apresentação do pertinente relatório de classificação de risco.

Parágrafo 2º O Quotista, no ato de subscrição de Quotas, deverá declarar ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido decorrente das características dos Direitos Creditórios que integram o patrimônio do Fundo, e da ausência de classificação de risco das Quotas subscritas.

Artigo 31º A Administradora poderá contratar, sem prejuízo de sua

responsabilidade, nos termos deste Regulamento, serviços de consultoria especializada, que objetive dar suporte e subsidiar a Gestora em suas atividades de análise e seleção de Direitos Creditórios para integrarem a carteira do Fundo.

Parágrafo 1º Sem prejuízo de outras atribuições impostas pelo presente Regulamento e pelo Contrato de Consultoria Especializada, o Consultor Especializado, caso venha a ser contratado, será responsável pelas seguintes atividades:

- I. selecionar e analisar os Direitos Creditórios, recomendando-os à Gestora para aquisição pelo Fundo;
- II. recomendar à Gestora a alienação, cessão, transferência ou permuta dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, nos termos previstos neste Regulamento; e
- III. validar as Condições de Cessão dos Direitos Creditórios previamente a cada cessão ao Fundo.

Parágrafo 3º A substituição ou destituição do Consultor Especializado será realizada somente mediante aprovação da Assembleia Geral, nos termos da alínea "b" do Artigo 53º abaixo.

CAPÍTULO X – QUOTAS

Artigo 32º O Fundo emitirá Quotas, com as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns a seguir elencados:

- (a) direito de voto em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Quota corresponderá 1 (um) voto;
- (b) é expressamente vedado qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os titulares de Quotas;
- (c) valor Unitário de Emissão de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na Data da 1ª Integralização de Quotas, sendo o número mínimo de 10 (dez) quotas por Quotista, resultando em um valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), terão seu Valor Unitário de Emissão calculado com base na alínea (d) abaixo;
- (d) valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Artigo 39 deste Regulamento; e
- (e) vedação da negociação no mercado secundário.

Artigo 33º Após o encerramento da primeira distribuição de Quotas, a Administradora poderá realizar novas distribuições de Quotas, em número indeterminado.

Parágrafo 1º O Fundo somente poderá realizar novas emissões de Quotas mediante prévia aprovação da Assembleia Geral. A deliberação da emissão deverá dispor sobre as características da emissão, as condições de subscrição das Quotas, inclusive se será admitida a subscrição parcial, a modalidade de distribuição pública das Quotas e a destinação dos recursos provenientes da integralização, as quais estarão previstas no

respectivo Suplemento de Quotas, observado que:

- (i) será outorgado aos Quotistas o direito de preferência na subscrição de novas Quotas, exceto se de outra forma aprovado em Assembleia Geral. Para o exercício do direito de preferência deverá ser concedido aos Quotistas o prazo de pelo menos 05 (cinco) Dias Úteis; e
- (ii) a Assembleia Geral poderá autorizar a subscrição parcial das Quotas representativas do patrimônio do Fundo ofertadas publicamente, estipulando um montante mínimo para subscrição de Quotas, com o correspondente cancelamento das Quotas não colocadas. Caso a Assembleia Geral autorize oferta com subscrição parcial, e não seja atingido o montante mínimo para subscrição de Quotas, a referida oferta pública de distribuição de Quotas será cancelada. Caso haja integralização e a oferta seja cancelada, fica a Administradora obrigada a ratear entre os subscritores que tiverem integralizado suas Quotas, na proporção das Quotas subscritas e integralizadas, os recursos financeiros captados pelo Fundo acrescido dos rendimentos líquidos auferidos pelas aplicações do Fundo no período.

Parágrafo 2º Nas novas emissões de Quotas, poderá ser aprovado pela Assembleia Geral o mecanismo de chamada de capital para que os aportes de recursos a serem realizados pelos Quotistas ocorra na medida em que o Fundo (i) identifique necessidades de investimento em Direitos de Crédito; ou (ii) identifique necessidades de recebimento de aportes adicionais de recursos para fazer frente às suas obrigações e investimentos, conforme regras e prazos definidos nos respectivos compromissos de investimento a serem celebrados com o Fundo.

Artigo 34º As Quotas não são transferíveis e terão a forma escritural, permanecendo em contas de depósito em nome de seus titulares.

Artigo 35º As Quotas poderão ser objeto de resgate antecipado na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, observado o disposto neste Regulamento.

CAPÍTULO XI – EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS QUOTAS

Artigo 36º As Cotas terão para fins de emissão, subscrição e integralização na data da primeira integralização de Cotas o Valor Unitário de Emissão previsto no respectivo Suplemento de Quotas e após a data da primeira integralização conforme o disposto na cláusula 38.

Parágrafo Único As Quotas serão registradas para distribuição primária nos módulos administrados e operacionalizados pela B3.

Artigo 37º A condição de Quotista caracteriza-se pela abertura, pelo Agente Escriturador, de conta de depósito em nome do Quotista.

Parágrafo 1º No ato de subscrição de Quotas, o subscritor (i) assinará o boletim de subscrição, e (ii) se comprometerá a integralizar as Quotas subscritas, conforme o previsto no boletim de subscrição, respeitadas as demais condições previstas neste Regulamento.

Parágrafo 2º O extrato da conta de depósito, emitido pelo Agente Escriturador,

será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação da Administradora, perante o Quotista, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo; e (ii) a propriedade do número de Quotas pertencentes a cada Quotista.

Artigo 38º A partir da Data da 1ª Integralização das Quotas, seu respectivo valor unitário será calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate, devendo corresponder ao valor do Patrimônio Líquido do Fundo dividido pelo número de Quotas emitidas em circulação. Para fins do disposto no presente Regulamento, o valor da Cota será o do encerramento do Dia Útil imediatamente anterior.

CAPÍTULO XII – AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS QUOTAS

Artigo 39º Observada a ordem de alocação dos recursos prevista neste Regulamento, as Quotas do Fundo serão amortizadas conforme estabelecido no respectivo Suplemento de Quotas.

Parágrafo Único As Quotas poderão, ainda, sofrer amortizações extraordinárias, nos termos deste Regulamento.

Artigo 40º A amortização prevista no artigo anterior compreenderá todos os recursos líquidos existentes no caixa do Fundo, provenientes do pagamento dos Direitos Creditórios, que excederem o valor da Reserva de Liquidez.

Parágrafo Único A Reserva de Liquidez deverá ser utilizada exclusivamente para pagamento dos Encargos do Fundo, na forma do Artigo 44 deste Regulamento.

Artigo 41º Os titulares das Quotas não poderão, em nenhuma hipótese, salvo deliberação em Assembleia Geral, exigir do Fundo a amortização ou o resgate de suas Quotas em condições diversas das previstas neste Regulamento.

CAPÍTULO XIII – PAGAMENTO AOS QUOTISTAS

Artigo 42º Observada a ordem de alocação dos recursos prevista no Artigo 44 deste Regulamento, a Administradora deverá transferir ou creditar os recursos financeiros do Fundo correspondentes, nos montantes apurados nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 1º A Administradora efetuará o pagamento das amortizações ou resgates de Quotas por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN.

Parágrafo 2º Os recursos depositados na Conta do Fundo deverão ser transferidos aos titulares das Quotas, quando de sua amortização ou resgate, de acordo com os registros de titularidade mantidos pelo Agente Escriturador, no Dia Útil imediatamente anterior às respectivas datas de pagamento.

Parágrafo 3º Os pagamentos serão efetuados em moeda corrente nacional ou, na hipótese prevista na alínea “(d)” do Parágrafo 3º do Artigo 18 deste Regulamento, em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da Carteira.

Artigo 43º Caso a data de pagamento dos valores devidos aos Quotistas não seja um Dia Útil, a Administradora efetuará o pagamento no Dia Útil imediatamente subsequente, sem qualquer acréscimo aos valores devidos.

CAPÍTULO XIV – ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 44º Diariamente, a partir da Data da 1ª Integralização de Quotas até a liquidação integral das Obrigações do Fundo, a Administradora se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- (a) pagamento dos Encargos do Fundo;
- (b) provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos Encargos do Fundo, a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento, bem como dos recursos necessários à constituição ou restabelecimento da Reserva de Liquidez;
- (c) aquisição pelo Fundo de Direitos Creditórios, com observância à política de investimento e aos critérios de elegibilidade previstos neste Regulamento;
- (d) pagamento, aos titulares das Quotas, da amortização e resgate das Quotas.

CAPÍTULO XV – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 45º Os ativos que compõem a Carteira do Fundo terão seu valor calculado todo Dia Útil pelo Custodiante, mediante a utilização da metodologia disponível no site www.brltrust.com.br.

Parágrafo Único: Parágrafo Único: Os ativos a que se refere o *caput* deste artigo terão seu valor calculado todo Dia Útil, de acordo com a taxa de juros respectiva, a qual contempla o percentual da perda histórica da carteira do Cedente, observado o disposto na Instrução CVM 489/11, assim como as provisões e as perdas com Direitos Creditórios ou com os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos da Instrução CVM 489/11. Em caso de inadimplência, as provisões serão calculadas mensalmente, levando-se em conta os ativos que estão em garantia (valor obtido através de laudo) e considerando a tabela da Resolução n.º 2.682, de 21 de dezembro de 1999, do CMN. Desta forma, o valor do saldo dos Direitos Creditórios será reduzido pelo valor da provisão.

Artigo 46º Não obstante o disposto no artigo acima, na hipótese de constituição de provisão do valor do saldo dos Direitos Creditórios, o cálculo do total do valor de principal descontado da carteira de Direitos Creditórios também deverá levar em consideração tal provisão e, portanto, deverá ser reduzido pelo valor de principal descontado do respectivo Direito Creditório.

CAPÍTULO XVI – EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 47º São considerados eventos de avaliação do Fundo quaisquer dos

seguintes eventos (“Eventos de Avaliação”):

- (a) inobservância, pelo Custodiante, de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento e no Contrato de Cessão, desde que, notificado, por escrito, pela Gestora, mediante comprovante de recebimento, para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 05 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;
- (b) inobservância da constituição e manutenção da Reserva de Liquidez nos termos deste Regulamento, por prazo superior a 5 (cinco) dias úteis;
- (c) inobservância, pela Administradora, de seus deveres e obrigações, previstos neste Regulamento, verificado por titulares de Quotas representando ao menos 5% (cinco por cento) das Quotas em circulação, desde que, se notificado por estes para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;
- (d) aquisição, pelo Fundo, de Direitos Creditórios que estavam em desacordo com os Critérios de Elegibilidade e/ou com as Condições de Cessão previstos neste Regulamento no momento de sua aquisição;
- (e) criação de novos tributos, elevação das alíquotas já existentes ou modificação de suas bases de cálculo em relação à Carteira do Fundo, que possa comprometer negativamente a boa ordem legal, administrativa e operacional do Fundo e os direitos, as garantias, a rentabilidade e/ou as prerrogativas dos titulares das Quotas;
- (f) não pagamento dos valores de amortização ou resgate das Quotas nas datas e hipóteses previstas neste Regulamento, por motivo de caso fortuito ou força maior.

Artigo 48º Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Geral, para avaliar o grau de comprometimento das atividades do Fundo em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Geral deliberar (i) pela não liquidação do Fundo, ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Geral constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação do Fundo independentemente da convocação de nova Assembleia Geral nos termos do Parágrafo 2º do Artigo 49 abaixo.

Parágrafo 1º Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral prevista no *caput* deste Artigo, a referida Assembleia Geral será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação do Fundo.

Parágrafo 2º No momento de verificação de qualquer Evento de Avaliação, os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios e, se aplicável, amortização parcial das Quotas, deverão ser imediatamente interrompidos, até que decisão final proferida em Assembleia Geral convocada para este fim, nos termos do *caput* deste Artigo, autorize a retomada dos procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios.

Artigo 49º São considerados eventos de liquidação antecipada do Fundo

(“Eventos de Liquidação”) quaisquer dos seguintes eventos:

- (a) caso seja deliberado em Assembleia Geral que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- (b) cessação ou renúncia pela Administradora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços de administração do Fundo, previstos neste Regulamento, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento;
- (c) na hipótese de renúncia do Custodiante, com a consequente não assunção de suas funções por uma nova instituição; ou
- (d) não pagamento dos valores de amortização ou resgate das Quotas nas datas e hipóteses previstas neste Regulamento, salvo em caso fortuito ou força maior, quando o evento será considerado Evento de Avaliação.

Parágrafo 1º Ocorrendo qualquer Evento de Liquidação acima indicado, a Administradora deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo, definidos nos próximos Parágrafos deste Artigo.

Parágrafo 2º Na hipótese prevista no Parágrafo 1º deste Artigo, a Administradora deverá convocar imediatamente uma Assembleia Geral, a fim de que os titulares das Quotas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo, o resgate das Quotas detidas pelos Quotistas Dissidentes, pelo seu valor, na forma prevista neste Regulamento.

Parágrafo 3º Caso o Fundo não tenha recursos, em moeda corrente nacional, suficientes para efetuar o resgate das Quotas dos Quotistas Dissidentes, no prazo previsto no Parágrafo anterior, todos os recursos em moeda corrente nacional disponíveis no Fundo serão prioritariamente utilizados para o resgate de tais Quotas.

Parágrafo 4º Caso a deliberação da Assembleia Geral referida no Parágrafo 2º deste Artigo determine a liquidação antecipada do Fundo, restará comprovada a ocorrência de situação que coloque a cessão dos Direitos Creditórios em risco, motivo pelo qual o Fundo resgatará todas as Quotas compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação de cada Quotista no valor total das Quotas em Circulação, observados os seguintes procedimentos:

- (a) a Administradora (i) liquidará todos os investimentos e aplicações detidas pelo Fundo, e (ii) transferirá todos os recursos recebidos à Conta do Fundo;
- (b) todos os recursos decorrentes do recebimento, pelo Fundo, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à Conta do Fundo; e
- (c) observada a ordem de alocação dos recursos definida neste Regulamento, a Administradora debitará a Conta do Fundo e procederá ao resgate antecipado das Quotas em Circulação até o limite dos recursos disponíveis.

Parágrafo 5º Na hipótese de insuficiência de recursos para o pagamento integral das Quotas, a Administradora poderá convocar Assembleia Geral para deliberar sobre a possibilidade do resgate dessas Quotas em Direitos Creditórios, nos termos e condições constantes da legislação em vigor.

Artigo 50º Caso o Fundo não detenha, na data de liquidação antecipada do Fundo, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Quotas em circulação, as Quotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a entrega da totalidade dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira em pagamento aos Quotistas.

Parágrafo 1º Qualquer entrega de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate aos Quotistas deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando a proporção do número de Quotas devido por cada um dos Quotistas no momento do rateio em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, observados os exatos termos dos procedimentos estabelecidos neste Capítulo.

Parágrafo 2º A Assembleia Geral deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros em pagamento aos Quotistas para fins de pagamento de resgate das Quotas, observado o quorum de deliberação de que trata o Capítulo XVIII e o disposto na regulamentação aplicável.

Parágrafo 3º Caso a Assembleia Geral referida no parágrafo 2º acima não chegue a um acordo comum referente aos procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros em pagamento aos Quotistas, para fins de pagamento de resgate das Quotas, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros serão entregues em pagamento aos Quotistas mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Quotista será calculada de acordo com a proporção de Quotas detida por cada titular sobre o valor total das Quotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizada a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

Parágrafo 4º A Administradora deverá notificar os Quotistas, por meio (i) de carta endereçada a cada um dos Quotistas, (ii) correio eletrônico endereçado a cada um dos Quotistas e/ou (iii) por meio de publicação de aviso no Periódico utilizado para veicular as informações referentes ao Fundo, para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros a que cada Quotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os Quotistas após a constituição do condomínio.

Parágrafo 5º Caso os titulares das Quotas não procedam à eleição do administrador do condomínio dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da notificação acima referida, essa função será exercida pelo titular de Quotas que detenha a maioria das Quotas em circulação.

Parágrafo 6º O Custodiante fará a guarda dos Direitos Creditórios, dos Ativos Financeiros e dos respectivos Documentos Comprobatórios pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contado da notificação referida no parágrafo 4º acima, dentro do qual o administrador do condomínio, eleito pelos Quotistas ou ao

qual essa função tenha sido atribuída nos termos do parágrafo 4º acima, indicará ao Custodiante, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos Creditórios, dos respectivos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros. Expirado este prazo, o Custodiante poderá promover a consignação dos Direitos Creditórios, dos Documentos Comprobatórios respectivos e dos Ativos Financeiros, na forma do Artigo 334 do Código Civil Brasileiro.

CAPÍTULO XVII – DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 51º Constituem Encargos do Fundo, além da Taxa de Administração, as seguintes despesas:

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e Obrigações do Fundo;
- (b) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas no presente Regulamento ou na legislação pertinente;
- (c) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Quotistas;
- (d) honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo, da análise de sua situação e da atuação da Administradora;
- (e) taxas, emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo, inclusive na realização da distribuição das Quotas;
- (f) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive eventuais cobranças extrajudiciais que sejam necessárias, e o valor da condenação, caso o Fundo venha a ser vencido, bem como as despesas de cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos;
- (g) taxas e custódia de ativos do fundo;
- (h) quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral;
- (i) despesas com a contratação das Agências de Classificação de Risco, se aplicável;
- (j) despesas com profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Quotistas, na forma do inciso I, do Artigo 31, da Instrução CVM 356; e
- (k) despesas com a contratação de agente de cobrança de que trata o inciso IV do art. 39 da Instrução CVM 356.

Parágrafo 1º As despesas não previstas neste Regulamento como Encargos do Fundo devem correr por conta da Administradora.

Parágrafo 2º Considerando que todos os encargos previstos no *caput* deste Artigo serão suportados pelo Fundo, quaisquer valores adiantados pela Administradora ou por terceiros autorizados pela Administradora para cobrir tais encargos tornar-se-ão automaticamente créditos destes contra o Fundo, os quais deverão ser prontamente reembolsados pelo Fundo, mediante apresentação da respectiva nota fiscal à Administradora, sempre e assim que houver disponibilidade de caixa.

CAPÍTULO XVIII – ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 52º Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral, observados os respectivos quóruns de deliberação:

- (a) tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas do Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras desse;
- (b) deliberar sobre a substituição da Administradora e dos demais prestadores de serviços do Fundo;
- (c) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração cobrada pela Administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (d) deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo;
- (e) aprovar qualquer alteração deste Regulamento;
- (f) resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, tais Eventos de Avaliação serão considerados Eventos de Liquidação;
- (g) aprovar os procedimentos a serem adotados para o resgate das Quotas do Fundo mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios;
- (h) aprovar a contratação de agente de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos; e
- (i) Aprovar a contratação de Consultor Especializado.

Artigo 53º O Regulamento poderá ser alterado independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a determinações das autoridades competentes e de normas legais ou regulamentares, incluindo correções e ajustes de caráter não material nas definições e nos parâmetros utilizados no cálculo dos índices estabelecidos neste Regulamento, devendo tal alteração ser providenciada, impreterivelmente, no prazo determinado pelas autoridades competentes.

Artigo 54º A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, quando em primeira convocação, e com 5 (cinco) dias corridos de antecedência, nas demais convocações, e far-se-á por meio de (i) envio de carta com aviso de recebimento a cada um dos Quotistas, (ii) correio eletrônico (“e-mail”) endereçado a cada um dos Quotistas com o respectivo aviso de recebimento, ou (iii) publicação no Periódico, dos quais constarão o dia, a hora e o local em que será

realizada a Assembleia Geral e, ainda que de forma sucinta, a ordem do dia, sempre acompanhada das informações e dos elementos adicionais necessários à análise prévia pelos Quotistas das matérias objeto da Assembleia Geral, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo 1º A Assembleia Geral poderá ser convocada (i) pela Administradora ou (ii) por Quotistas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Quotas em circulação.

Parágrafo 2º A Assembleia Geral será considerada validamente instalada em primeira convocação com a presença de Quotistas que representem, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das Quotas em Circulação e, em segunda convocação, com a presença de qualquer número de Quotistas. Independentemente das formalidades previstas na lei e neste Regulamento, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Quotistas.

Parágrafo 3º Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 4º abaixo, a Administradora e/ou os Quotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Quotas em circulação poderão convocar representantes do Auditor Independente, da Gestora, ou quaisquer terceiros, para participar das Assembleias Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

Parágrafo 4º Independentemente de quem tenha convocado, o representante da Administradora deverá comparecer a todas as Assembleias Gerais e prestar aos Quotistas as informações que lhe forem solicitadas.

Parágrafo 5º Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral deve realizar-se no local onde a Administradora tiver a sede, e quando for realizada em outro local, os anúncios ou as cartas endereçadas aos Quotistas devem indicar, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso pode realizar-se fora da localidade da sede.

Parágrafo 6º Admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral seja providenciada juntamente com o anúncio ou carta ou correio eletrônico da primeira convocação.

Parágrafo 7º O instrumento de mandato deverá ser depositado na sede da Administradora no prazo de 2 (dois) Dias Úteis antes da data de realização da Assembleia Geral pelos Quotistas.

Artigo 55º A cada Quota corresponde 1 (um) voto, sendo admitida a representação do Quotista por mandatário legalmente constituído há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Único Serão considerados também presentes à Assembleia Geral os Quotistas que enviarem voto por escrito, através de e-mail, sobre os itens constantes da ordem do dia, acompanhado das devidas justificativas (quando aplicável), no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis antes da data de realização da Assembleia Geral.

Artigo 56º Ressalvado o disposto no Parágrafo deste Artigo, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Quotistas deverá ser aprovada pelos titulares da maioria das Quotas presentes à Assembleia Geral; exceto com relação às matérias

indicadas nos incisos (b), (c) e (d) do Artigo 52 acima, as quais deverão ser aprovadas, em primeira convocação, pelos titulares da maioria das Quotas em circulação e, em segunda convocação, pelos titulares da maioria das Quotas presentes à Assembleia Geral.

Artigo 57º As deliberações tomadas pelos Quotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento, serão existentes, válidas e eficazes perante o Fundo e obrigarão todos os Quotistas, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou do voto proferido na mesma.

Artigo 58º Os Quotistas poderão, a qualquer tempo, reunir-se em assembleia a fim de deliberar sobre matéria de seu interesse, observados os procedimentos de convocação, instalação e deliberação previstos neste Regulamento.

Artigo 59º As deliberações da Assembleia Geral poderão ser tomadas mediante processo de consulta formalizada por escrito dirigido pela Administradora a cada Quotista, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto, observados os quóruns de deliberação estipulados no Regulamento.

Parágrafo 1º A resposta pelos Quotistas à consulta deverá se dar dentro do prazo de 15 (quinze) dias corridos, sendo computados apenas os votos recebidos, considerando-se a ausência de resposta neste prazo como voto em branco por parte dos Quotistas.

Parágrafo 2º As respostas obtidas junto aos Quotistas no processo de consulta aos Quotistas terão, para todos os fins deste Regulamento, a força de deliberação de Assembleia Geral de Quotistas.

Artigo 60º A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos Quotistas.

Parágrafo Único Somente pode exercer as funções de representante dos Quotistas pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

- (a) ser Quotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Quotistas;
- (b) não exercer cargo ou função na Administradora, em seu controlador, em sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e
- (c) não exercer cargo nos Cedentes e/ou nos Sacados dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira do Fundo.

Artigo 61º As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos Quotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da sua realização, e far-se-ão por meio de (i) envio de carta com aviso de recebimento,, ou (ii) correio eletrônico com aviso de recebimento, endereçado a cada um dos Quotistas, sendo dispensada referida divulgação quando comparecerem, à Assembleia Geral, todos os Cotistas.

CAPÍTULO XIX – PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 62º A Administradora deverá prestar, na forma e dentro dos prazos estabelecidos, todas as informações obrigatórias e periódicas constantes da Instrução CVM

nº 356/01, sem prejuízo do disposto em demais normas aplicáveis e neste Regulamento, notadamente na presente cláusula.

Artigo 63 A Administradora deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos Quotistas, em sua sede e dependências, informações sobre: (i) o número de Quotas de propriedade de cada um e o respectivo valor; (ii) a rentabilidade das Quotas, com base nos dados relativos ao último dia do mês; e (iii) o comportamento da carteira de Direitos Creditórios e demais ativos do Fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e realizado

Artigo 64º As demonstrações financeiras anuais do Fundo estarão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM e serão auditadas anualmente pelo Auditor Independente.

Parágrafo 1º O Fundo terá escrituração contábil própria.

Parágrafo 2º O exercício social do Fundo tem duração de 1 (um) ano e encerra-se em 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo 3º A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as demonstrações financeiras anuais do Fundo, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se referam, bem como mantê-las disponíveis aos Cotistas.

Artigo 65º A Administradora é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, de modo a garantir, a todos os Cotistas, acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à sua permanência no Fundo.

Parágrafo 1º Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo, são exemplos de fatos relevantes os seguintes: (a) conforme venha a ser aplicável, a alteração da classificação de risco das Cotas; (b) a mudança ou a substituição do Custodiante ou do Agente de Cobrança; (c) a ocorrência de eventos que afetem ou possam afetar os critérios de composição e os limites de diversificação da carteira do Fundo, bem como o comportamento da carteira de Direitos Creditórios cedidos, no que se refere ao seu histórico de pagamentos; e (d) a ocorrência de atrasos na distribuição de rendimentos aos Cotistas.

Artigo 66º À Administradora deverá divulgar anualmente, no Periódico utilizado pelo Fundo, além de manter disponíveis em sua sede e dependências, bem como na sede das instituições responsáveis pela colocação das Cotas: (i) o valor do Patrimônio Líquido do Fundo; (ii) o valor da Quota; (iii) a relação entre o Patrimônio Líquido e o valor das Quotas; (iv) as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil; (v) os relatórios das Agências de Classificação de Risco, se contratadas pelo Fundo, e (vi) o demonstrativo elaborado pelo Diretor Designado, nos termos exigidos pelo artigo 8º, §3º, da Instrução CVM nº 356/01, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Regulamento e na legislação vigente.

Parágrafo 1º A divulgação das informações previstas neste Regulamento deve ser feita por meio de (i) anúncio publicado, em forma de aviso, no Periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo; ou, sempre que possível, por meio de (ii) correio eletrônico; ou (iii) carta com aviso de recebimento enviados ao Quotista.

Parágrafo 2º A Administradora poderá, a seu critério, sem a necessidade de convocação de Assembleia Geral e alteração do presente Regulamento, alterar o periódico utilizado para efetuar as publicações relativas ao Fundo, devendo, nesse caso, informar previamente os Cotistas sobre essa alteração.

Parágrafo 3º A Administradora incluirá em sua página eletrônica na rede mundial de computadores, quaisquer informações relativas ao Fundo divulgadas para Quotistas ou terceiros, nos termos do artigo 53-A da ICVM 356.

CAPÍTULO XX – CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS INTERESSES DO FUNDO

Artigo 67º Caso o Fundo não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de titularidade do Fundo e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas do Fundo, a maioria dos titulares das Quotas, reunidos em Assembleia Geral, poderão aprovar o aporte de recursos ao Fundo, por meio da integralização de novas Quotas, a ser realizada por todos os titulares das Quotas para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos.

Artigo 68º Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo, inclusive para salvaguarda de direitos e prerrogativas do Fundo e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos Creditórios Inadimplidos, serão de inteira responsabilidade do Fundo, não estando a Administradora, a Gestora, os Cedentes, o Custodiante e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.

Artigo 69º A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem do Fundo, nos termos deste Capítulo, deverá ser previamente aprovada pelos titulares da maioria das Quotas reunidos na Assembleia Geral. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada na forma deste Capítulo, os Quotistas deverão definir na referida Assembleia Geral o cronograma de integralização das novas Quotas, as quais deverão ser integralizadas pelos titulares das Quotas em Circulação, na proporção de seus créditos, em moeda corrente nacional, na medida em que os recursos se façam necessários à realização dos procedimentos deliberados na referida Assembleia Geral, sendo vedada qualquer forma de compensação.

Artigo 70º Nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela Administradora antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este Capítulo e da assunção pelos titulares das Quotas do compromisso de prover, na proporção de seus respectivos créditos, os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser eventualmente condenado.

Artigo 71º A Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Coordenador Líder, os Cedentes, seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelo Fundo e pelos titulares das Quotas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso os referidos Quotistas não aporem os recursos suficientes para tanto, na forma prevista acima.

Artigo 72º Todos os valores aportados pelos Quotistas ao Fundo, nos termos deste Capítulo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que o Fundo receba as verbas devidas pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

CAPÍTULO XXI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 73º Todas as disposições contidas neste Regulamento que se caracterizem como obrigação de fazer ou não fazer a serem cumpridas pelo Fundo, deverão ser consideradas, salvo referência expressa em contrário, como de responsabilidade exclusiva da Administradora.

Artigo 74º A Gestora deste Fundo adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confirmam aos seus titulares o direito de voto. A versão integral da política de voto da Gestora encontra-se disposta no *website* da Gestora no endereço: www.brltrust.com.br

Artigo 75º Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.

ANEXO I – DEFINIÇÕES

<u>Administradora:</u>	é a BRL TRUST Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., sociedade com sede na Rua Alves Guimarães, nº 1212, CEP 05410-002, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.486.793/0001-42;
<u>Agente Escriturador:</u>	é a BRL TRUST Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., sociedade com sede na Rua Alves Guimarães, nº 1212, CEP 05410-002, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.486.793/0001-42, ou seu sucessor a qualquer título;
<u>Agente de Cobrança:</u>	prestador de serviços que poderá ser contratado pelo Fundo, nos termos do art. 29 do Regulamento;
<u>Assembleia Geral:</u>	é a Assembleia Geral de Quotistas, ordinária e extraordinária, realizada nos termos do Regulamento;
<u>Ativos Financeiros:</u>	são os bens, ativos, direitos e investimentos financeiros, distintos dos Direitos Creditórios, que compõem o Patrimônio Líquido, conforme previsto no Artigo 7º deste Regulamento;
<u>Auditor Independente:</u>	é o prestador de serviços conforme definido no Regulamento, ou sua sucessora a qualquer título;
<u>BACEN:</u>	é o Banco Central do Brasil;
<u>Carteira:</u>	é a carteira do Fundo, formada por Direitos Creditórios e Ativos Financeiros;
<u>Cedente:</u>	são os Cedentes que cederam os Direitos Creditórios ao Fundo, nos termos do Contrato de Cessão;
<u>B3:</u>	é a <u>B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão</u> ;
<u>CMN:</u>	é o Conselho Monetário Nacional;
<u>Consultor Especializado:</u>	é o Consultor Especializado a ser contratado pelo Fundo;
<u>Conta do Fundo:</u>	a conta corrente a ser aberta e mantida pelo Fundo, que será utilizada para todas as movimentações de

	recursos pelo Fundo, inclusive para pagamento das Obrigações do Fundo;
<u>Contrato de Cessão:</u>	é o " <i>Contrato de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças</i> " celebrado entre Fundo e os Cedentes, com a interveniência da Gestora;
<u>Crítérios de Elegibilidade:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 15 deste Regulamento;
<u>Custodiante:</u>	é a BRL TRUST Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., sociedade com sede na Rua Alves Guimarães, nº 1212, CEP 05410-002, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.486.793/0001-42;
<u>CVM:</u>	é a Comissão de Valores Mobiliários;
<u>Data de Amortização:</u>	é a data indicada em cada Suplemento de Quotas;
<u>Data de Aquisição e Pagamento:</u>	é a seguinte data: (i) data de verificação pelo Custodiante do atendimento, pelos Direitos Creditórios, aos Critérios de Elegibilidade; ou (ii) data de pagamento do Preço de Aquisição; o que por último ocorrer;
<u>Data de Emissão:</u>	é a data de emissão das Quotas;
<u>Data da 1ª Integralização de Quotas:</u>	é a data da 1ª integralização das Quotas, em que os recursos são efetivamente colocados, pelos Investidores Qualificados, à disposição do Fundo;
<u>Data de Resgate:</u>	é a data em que se dará o resgate integral de cada classe de Quotas;
<u>Dias Úteis:</u>	Significa qualquer dia, de segunda a sexta-feira, exceto (i) feriados ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário no Estado ou na sede social da Administradora; e (ii) feriados de âmbito nacional;
<u>Direitos Creditórios:</u>	são todos os direitos creditórios adquiridos ou a serem adquiridos pelo Fundo, representados por notas fiscais e/ou duplicatas decorrentes de operações nos segmentos comercial, financeiro, securitário e de prestação de serviços, de acordo com a atividade específica de cada um dos Cedentes e as operações realizadas entre estes e seus respectivos Sacados;
<u>Direitos Creditórios Inadimplidos:</u>	são os Direitos Creditórios vencidos e não pagos pelos respectivos Sacados nas respectivas datas de vencimento;

<u>Diretor Designado:</u>	é o diretor da Administradora designado para, nos termos da legislação aplicável, responder civil e criminalmente, pela gestão, supervisão e acompanhamento do Fundo, bem como pela prestação de informações a relativas ao Fundo;
<u>Documentos Comprobatórios:</u>	são os originais dos títulos, seus anexos, seguros, e outros documentos que lastrearem os Direitos Creditórios;
<u>Encargos do Fundo:</u>	têm o significado que lhes é atribuído no Artigo 51 deste Regulamento;
<u>Eventos de Avaliação:</u>	têm o significado que lhes é atribuído no Artigo 47 deste Regulamento;
<u>Eventos de Liquidação:</u>	têm o significado que lhe é atribuído no Artigo 49 deste Regulamento;
<u>Fundo:</u>	é o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Confiança;
<u>Gestora:</u>	é a BRL TRUST Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., sociedade com sede na Rua Alves Guimarães, nº 1212, CEP 05410-002, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.486.793/0001-42;
<u>Índice de Preço:</u>	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ("IPCA") divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Pesquisa;
<u>Instituições Autorizadas:</u>	são as seguintes instituições financeiras: Banco do Brasil S.A., HSBC Bank Brasil S.A., - Banco Múltiplo, Banco Bradesco S.A., Banco Citibank S.A., Banco Itaú Unibanco S.A., Banco Santander S.A. e Banco Votorantim S.A;
<u>Instrução CVM 356:</u>	É a Instrução nº 356 da CVM, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada;
<u>Instrução CVM 400:</u>	é a Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003;
<u>Investidores Qualificados:</u>	são todos os investidores autorizados nos termos da regulamentação em vigor a investir em fundos de investimento em direitos creditórios;
<u>Obrigações do Fundo:</u>	são todas as obrigações do Fundo previstas neste Regulamento, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento dos Encargos do Fundo, da remuneração e da amortização, e ao resgate das Quotas;

<u>Patrimônio Líquido:</u>	Significa o somatório dos valores dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, subtraídas as exigibilidades referentes aos Encargos do Fundo e as provisões referidas neste Regulamento;
<u>Periódico:</u>	é o jornal "DCI - Comércio, Indústria & Serviços", edição nacional, utilizado para veicular as informações referentes ao Fundo;
<u>Prazo de Duração:</u>	o prazo de duração do Fundo é indeterminado;
<u>Preço de Aquisição:</u>	é o preço de aquisição de cada Direito Creditório pago pelo Fundo aos Cedentes, em moeda corrente nacional, conforme indicado em cada Termo de Cessão;
<u>Quotas:</u>	são as Quotas do Fundo;
<u>Quotas em Circulação:</u>	é a totalidade das Quotas emitidas, excetuadas as Quotas resgatadas;
<u>Quotistas:</u>	são os titulares das Quotas;
<u>Quotista Dissidente:</u>	é o Quotista que delibera a favor da Liquidação Antecipada do Fundo em Assembleia Geral, na hipótese da ocorrência de Evento de Liquidação, quando a decisão assemblear é contra a liquidação do Fundo;
<u>Regulamento:</u>	é o regulamento do Fundo;
<u>Reserva de Liquidez:</u>	a soma correspondente a, no mínimo, 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, que deverá ser mantida, pela Administradora, em caixa, depósitos bancários à vista e/ou aplicações de liquidez imediata (líquidas de quaisquer impostos, taxas, contribuições, encargos ou despesas de qualquer natureza), para pagamento dos Encargos do Fundo;
<u>Sacados:</u>	são as empresas sacadas, devedoras dos Direitos de Creditórios cedidos ao Fundo;
<u>SELIC:</u>	é o Sistema Especial de Liquidação e Custódia;
<u>Suplemento de Quotas</u>	representa o Suplemento das Cotas nos moldes do Anexo;
<u>Taxa de Administração:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 22 deste Regulamento;

<u>Taxa DI:</u>	taxas médias referenciais dos depósitos interfinanceiros (CDI Extra-Grupo), apuradas pela B3 e divulgadas pela resenha diária da ANBIMA, expressas na forma percentual e calculadas diariamente, sob forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 dias úteis; No caso de indisponibilidade temporária da Taxa DI quando da distribuição de rendimentos prevista no Regulamento, será utilizada, em sua substituição, a mesma taxa diária produzida pela última Taxa DI conhecida até a data do cálculo, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, tanto por parte do Fundo quanto pelos titulares das Quotas, quando das distribuições de rendimentos posteriores; Na ausência de apuração e/ou divulgação da Taxa DI por prazo superior a 30 (trinta) dias, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal, a Administradora, mediante aviso aos Quotistas, deverá convocar Assembleia Geral para definir a nova taxa substituta. Até a deliberação da nova taxa substituta, será utilizada como Taxa DI a última Taxa DI conhecida antes da ausência de apuração e/ou divulgação, extinção ou imposição legal da Taxa DI, conforme o caso;
<u>Termo de Adesão ao Regulamento:</u>	é o documento por meio do qual o Quotista adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo;
<u>Termo de Cessão:</u>	é o documento pelo qual o Fundo adquire os Direitos Creditórios nos termos do Contrato de Cessão;
<u>Valor dos Direitos Creditórios:</u>	com relação a cada Direito de Crédito, significa o Preço de Aquisição, (i) acrescido dos rendimentos auferidos a partir da Data de Aquisição e Pagamento, conforme contabilizados diariamente pelo Fundo, e (ii) decrescido dos pagamentos realizados pelo Sacado, ou à sua ordem, após a Data de Aquisição e Pagamento;
<u>Valor Unitário de Emissão:</u>	é o valor unitário de emissão das Quotas, na Data da sua respectiva subscrição.

ANEXO II – MODELO DE SUPLEMENTO DE QUOTAS

SUPLEMENTO AO REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CONFIANÇA

Suplemento ao Regulamento para emissão da [=] Série de Quotas da Distribuição [com esforços restritos, nos termos da Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009 somente para Investidores Profissionais. A oferta restrita das Cotas poderá ser encerrada com a distribuição parcial das Cotas, desde que observada a colocação do montante mínimo de [•] ([•] Cotas Subordinadas Mezanino. / pública de lote único e indivisível, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Instrução CVM nº 400 de 29 de dezembro de 2003] do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CONFIANÇA** ("Fundo"), neste ato representado por sua instituição administradora, a BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 11.784, de 30 de junho de 2011, com sede na Rua Alves Guimarães, nº 1212, CEP 05410-002, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.486.793/0001-42, emitida nos termos do Regulamento, conforme as seguintes características ("Suplemento"):

- a) Quantidade de Quotas: [=] quotas;
- b) Valor Unitário de Emissão: R\$ [=];
- c) Valor Total da Emissão: até R\$ [=];
- d) Valor Mínimo da Emissão: R\$ [=];
- e) Data de Emissão: data da 1ª subscrição de Quotas do Fundo;
- f) Data de Resgate: 5 (cinco) anos após a Data de Emissão da respectiva série de Quotas;
- g) Amortizações das Quotas: 5 (cinco) anos após a Data de Emissão da respectiva série de Quotas;
- h) Forma de Distribuição das Quotas: [=].
- i) Registro de Distribuição e Negociação das Quotas: As Quotas serão registradas para distribuição primária nos módulos administrados e operacionalizados pela B3, porém não serão registradas pra negociação em mercados regulamentados, sendo vedada a venda de quotas do Fundo no mercado secundário.

Os termos utilizados neste Suplemento, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão os significados que lhes são atribuídos no Regulamento.

São Paulo, [__]de [__] de [__].

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CONFIANÇA REPRESENTADO PELA ADMINISTRADORA BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Nome: _____
Cargo: _____

Nome: _____
Cargo: _____

Testemunhas:

1. _____
Nome: _____
CPF/MF: _____

2. _____
Nome: _____
CPF/MF: _____